	¢
	ŀ
	7
	9
	ċ
	C
	ŕ
	Ċ
	5
	ì
UNIOR.	ŀ
ō	7
Ě	۲
5	į
5	۲
Α.	ò
5	۲
ő	1
Ö	ġ
A CO	ř
	ō
0	7
Ĭ	ò
Z	
Ε	ì
$\supset$	ï
9	7
2	,
Ж	
8	1
5	
$\preceq$	4
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOF	
Æ	
Ξ.	3
8	
Φ	1
Ħ	j
Э	:
Ξ	1
<u> </u>	
g	
О	(
유	1
ğ	9
-∺	3
S	1
a.	
ō	1
0	
Ħ	1
Э	1
Ξ	
ಠ	•
용	- 1
	ľ
Φ	
ste	
Este	CLUTOTO LICECTO COCCO COCCO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11729/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Miguel Arantes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICERP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8029/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS. Exercício de 2018.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS. referente ao exercício de 2018, tendo como responsável, à época, o **Sr.Miguel Arantes**, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação deste Voto:
- 10.2. Considerar revel o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, RITCE, pelo não atendimento da Notificação nº 001/2019-CIFB/DICERP/SECEX, desta Corte de Contas;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor total de R\$ 71.305,00 (setenta e um mil, trezentos e cinco reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela celebração de

	$\alpha$
	ш
	it
	#
	7
	Σ
	De o código: B619D087-058265DD-E553594E-23104EE8
	Ċ
	ď
	쁘
	Z
	2
	۳,
	14
~	н.
뜻	ų.
$\circ$	ċ
=	능
_	ш
$\supset$	C
$\overline{}$	Œ
ز	C
.⋖	α
_	rc.
ഗ	Ç
$\circ$	ĸ.
$\approx$	×
$\circ$	۳
$\overline{}$	$\succeq$
$\stackrel{*}{\sim}$	_
	σ
$\sim$	_
O	S
I	m
⇛	_
=	ċ
$\vdash$	ř
Ή.	≟
=	$\overline{\zeta}$
$\circ$	,C
$\leq$	C
_	C
ш	-
'n	ď
$\simeq$	۲
œ	=
$\circ$	
$\preceq$	₹
_	.=
$\overline{\sim}$	.= a
굣	٥.
ARI	<u>-</u> ه
r ARI	a a
or ARI	i d aba
por ARI	i e ebed
e por ARI	in a abana
te por ARI	r/spede e ii
nte por ARI	hr/spede e ii
ente por ARI	v hr/spede e ii
nente por ARI	i e epede e ii
Imente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ii e ebede e ii
almente por ARI	i a abada hi/snede e ii
italmente por ARI	m any hr/spede e ii
igitalmente por ARI	am dov hr/spede e ii
digitalmente por ARI	am dov hr/spede e ii
digitalmente por ARI	i e abada/shada e i
lo digitalmente por ARI	the am nov br/spede e informe
ado digitalmente por ARI	tce am gov br/spede e ii
ado digitalmente por ARI	ta tre am nov hr/spede e ii
inado digitalmente por ARI	ilta toe am dov hr/spede e ii
sinado digitalmente por ARI	ulta toe am dov br/spede e ii
ssinado digitalmente por ARI	is all the am now hr/spede e ii
assinado digitalmente por ARI	insulta toe am dov br/snede e ii
oi assinado digitalmente por ARI	consulta toe am dov br/spede e ii
foi assinado digitalmente por ARI	//consulta toe am dov hr/spede e ii
o foi assinado digitalmente por ARI	"//consulta toe am dov hr/spede e ii
to foi assinado digitalmente por ARI	to://consulta tea am dov br/speda e ii
nto foi assinado digitalmente por ARI	official training and any br/spede e in
ento foi assinado digitalmente por ARI	http://consultaitce.am.gov.br/spede.e.ii
nento foi assinado digitalmente por ARI	e http://consultaitce am gov br/spede e ii
umento foi assinado digitalmente por ARI	ite http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ii
sumento foi assinado digitalmente por ARI	site http://consulta toe am dov hr/spede e ii
ocumento foi assinado digitalmente por ARI	site http://consulta toe am dov hr/spede e ii
documento foi assinado digitalmente por ARI	o site http://consulta toe am dov hr/spede e ii
documento foi assinado digitalmente por ARI	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
e documento foi assinado digitalmente por ARI	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
ste documento foi assinado digitalmente por ARI	is a abady/con and act at the property br/speck in
ste documento foi assinado digitalmente por ARI	esse o site http://consulta toe am nov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	cesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	i a abada o sita http://consulta toa am oov hr/spada a ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	ia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	icia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	sucia acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	erência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	ferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	inferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ii
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e ii

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

contratos sem procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade e ausência de relatórios de viagens dos servidores do FUMPAS, conforme **itens 20** e **21** da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro/2018) em que foram entregues com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 2, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	¢
	Ļ
	ŕ
	ò
	6 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 -
	ć
	ì
	7
	C
	۲
	ì
~	ŀ
$\overset{\leftarrow}{\sim}$	٦
$\cong$	ç
<	ŗ
=	ζ
ź	Ċ
≱	ç
'n	5
Ö	١
Ö	ċ
7	5
$\hat{\cap}$	۲
$\overline{}$	÷
$\stackrel{\circ}{\sim}$	9
→	L
=	i
$\vdash$	
$\preceq$	3
2	٦
2	
Ш	Ì
G	3
ď	3
0	4
$\overline{}$	.!
ARI JORGE MOUTINHO DA COS	•
r ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	4
ente por A	3
ă	
Φ	1
Ĕ	j
ē	-
Ε	į
a	•
≒	
∺	i
-	•
용	4
ŭ	•
.⊑	=
တ္တ	i
ŭ	1
.=	i
₽	=
2	3
≧	3
9	7
≒	ä
ರ	-
9	(
0	(
ę	
S	į
ш	1
	÷
	4
	i

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Presidente do FUMPAS e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, itens 20 e 21, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária
- **10.7. Determinar** a representação dos fatos ao Ministério Público Estadual MPE, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis.

no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou

11- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

judicial do título executivo.

- 12- Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	α
	ᇤ
	2
	23
	щ
	502
	53
يَ	15
₽	ሷ
≦	35
Α	8
ST	Ç
8	87
₹	2
	10
Ĭ	B
€	Š
$\geq$	Ę
ĭ	2
띘	9
찣	rm
9	jut
ligitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	a
ř	9
ğ	Š
nte	'n
me	2
ita	2
dig	4
g	ţ
пã	<u>7</u>
SSi	2
ä	Š
o F	×.
ent	#
Ě	Φ.
Este documento foi assinado digitalme	nferência acesse o site http://consulta toe am dox hr/spede e informe o código: B619D087-058265DD-E553594F-23104FE8
e d	ď
Est	ď
	ď
	<u>ح</u>
	rên
	Ę

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

# **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral